



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Santa Cecília
Vara Única - Unidade 100% Digital

Autos n. 0300556-82.2018.8.24.0056

Ação: Tutela Antecipada Antecedente

Requerente: Industria de Superficie Solida do Brasil Ltda/

Vistos para decisão.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Industria de Superficie Solida do Brasil Ltda contra Realize-Rio Móveis e Decorações Ltda (Don Artesanato), narrando que vendia para a demandada produtos que eram usados pela requerida para a fabricação de móveis, e essa relação comercial se findou em 2017, mesmo após a demandada parar de comprar os produtos da autora, esta ainda exhibe em seu site a informação errônea que seus produtos são fabricados pela marca da demandante.

Alegou ainda, que tal fato vem gerando transtornos para a requerente uma vez que clientes ligam na empresa da mesma para reclamar dos móveis fornecidos pela requerida, tendo em conta que a matéria prima para fabricação dos móveis são da marca da requerente.

Requeriu assim medida liminar para que a demandada exclua a marca de seu site, a qual vem usando indevidamente.

Juntou documentos (fls. 5 a 18).

Os autos vieram conclusos.

Explicita o artigo 300 do NCPD:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso, analisando os argumentos vertidos na inicial concluo que estão presentes os requisitos reclamados pelo art. 300 do CPC, pois há a probabilidade do direito e risco, sendo que a medida buscada em sede de antecipação dos efeitos da tutela mostra-se perfeitamente reversível, caso a parte *ex adversa* consiga demonstrar a impertinência da medida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Santa Cecília
Vara Única - Unidade 100% Digital

Dessa forma, deve ser deferido o pedido de antecipação da tutela.

Isto posto, com base no art. 300 e seguintes do CPC *defiro a antecipação dos efeitos da tutela* de mérito para determinar à parte requerida que exclua de seu *site* a marca dos produtos da requerente TRESOL e AKKOR no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Cite-se via postal com as advertências legais.

Cumpra-se.

Santa Cecília, 04 de junho de 2018.

Elton Vitor Zuquelo
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"